



Ofício Nº 03/2021/ ASSJUR

Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2021.

À

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Penaforte/CE
ATT. Presidente VALDILÂNIO SOBRAL GONÇALVES PEREIRA

Ref.: Erro Material no Edital de Tomada de Preço Nº 002/2021.

Senhor Presidente,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ
– CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador *in fine*, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de erro material no edital em epígrafe**, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos licitantes, **e, ao final, solicitar.**

Constitui objeto da licitação a (sic) “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE”.

A Lei 12.378/2010, que veio regular o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, em seu art. 2º, aponta as atividades e atribuições destes, senão veja:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;



- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;



VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU¹ e não mais no CREA, pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.

No entanto, ao apontar os requisitos para a qualificação técnica, essa Comissão determinou que o licitante deve apresentar "Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da localidade da sede da PROPONENTE" – item 4.2.5.1.

O CAU/CE interpretou a situação como mero erro material.

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de empresa composta unicamente de profissional arquiteto e urbanista (e/ou registrada apenas no CAU), o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município, pelo atraso na contratação necessária, como aos licitantes, que precisarão se submeter a novo certame.

Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa Comissão de Licitação, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade da licitação pública.

Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para fazer constar no item 4.2.5.1:

¹ Lei 12.378/2010 - Art. 5º. Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.



CAU/CE

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Ceará

Fis: 94
ASS:

Prova de registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da localidade da sede da PROPONENTE ou **prova de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE.**

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fábio Menezes Nogueira
Procurador do CAU/CE
OAB/CE 22.229